



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2006.70.00.022632-8/PR

DESPACHO/DECISÃO

A defesa de [REDACTED] requer o trancamento do presente inquérito policial por excesso de prazo e levantamento de todas as constringências que recaem sobre o patrimônio da requerente. Argumenta que o IPL foi instaurado em 24 de novembro de 2006 (há quase 12 anos) e que tramita até a presente data em nítida investigação por prospecção. Invoca violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, da duração razoável do processo e da razoabilidade, para sustentar a existência de constrangimento ilegal. Apresenta precedentes das Cortes Superiores e do TRF4. Relata possibilidade de aplicação da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva (fls. 971/995 e 1019/1025).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Registrou que "estão sendo realizados esforços para obtenção dos documentos constantes no IPL 2009.70.00.005780-5 para conclusão definitiva destas investigações" (fls. 1011/1014).

Decido.

Adoto o resumo da defesa acerca do andamento do presente inquérito policial:

O presente inquérito policial, instaurado em 2006, tem por objeto a investigação de suposto delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/98, relativo a transações financeiras comunicadas pelo COAF, por meio do RIF 6509, no período de novembro de 2003 a maio de 2005, conforme expõe a Portaria inaugural do apuratório (fls. 02).

O inquérito policial foi instaurado em 24 de novembro de 2006 (fls. 02). Já em um primeiro momento, foi deferida a quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados (fls. 09/12). Houve, ainda, a elaboração de 3 (três) laudos periciais pelos peritos da Polícia Federal, apresentados em 23 de julho de 2008 (fls. 420/452), em 17 de junho de 2009 (fls. 602/608) e em 15 de junho de 2010 (fls. 693/703). Alguns investigados, dentre eles a ora requerente, prestaram declarações perante a i. autoridade policial em 27 de junho de 2011 e em 04 de julho de 2011 (fls. 765/772).

O Inquérito Policial, então, recebeu relatório final em 06 de julho de 2011 (fls. 775/782).

ORA, OS LAUDOS PERICIAIS FORAM APRESENTADOS HÁ 10 (DEZ) ANOS!!!

Considerando que os i. representantes do MPF que oficiaram no feito entenderam por imprescindível a continuidade das investigações, formularam,

2006.70.00.022632-8



[LBQC/LBQ]

9495125.V002 1/4





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

em manifestações datadas de 29 de julho de 2011 (fls. 785/803) e em 11 de setembro de 2014 (fls. 862/871), diversos pedidos de diligências, as quais restaram devidamente atendidas pela i. autoridade policial, conforme bem reconheceu este r. Juízo em despacho datado de 19 de maio de 2016 (fls. 956).

Agrego que os autos foram encaminhados com cota cumprida ao MPF em 21/10/2015 (fl. 943-v), e praticamente não foram produzidas novas diligências desde então.

O MPF diligencia, hoje, por documentos constantes do IPL 2009.70.00.005780-5. Trata-se de IPL que tramitou perante este Juízo desde sua instauração (2009) até 26/07/2017, quando, a pedido do próprio MPF, foi declinado para a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.

Evidente que a instrução deste caderno investigatório tem sido precária.

A sentença prolatada nos autos apensos de nº 0000904-37.2011.4.04.7000, juntada nas fls. 914-915, declarou extinta a punibilidade dos investigados em relação aos crimes de descaminho e falsidade ideológica, supostamente antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro ora investigado.

Passados quase 12 anos desde a instauração do presente inquérito policial, e não concluída a investigação, forçoso reconhecer a presença do constrangimento ilegal como sustenta a defesa, por violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, da duração razoável do processo e da razoabilidade.

A investigação não pode perdurar indefinidamente no tempo, com duração muito além do razoável, sob pena esvair-se a justa causa para a persecução penal.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E OUTROS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA DESDE SETEMBRO DE 2002. INEXISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Embora o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, seja impróprio, ou seja, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, a delonga por aproximadamente 14 anos se mostra excessiva e ofensiva ao princípio da razoável duração do processo.

2. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) - cláusula pétreia instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 -, um cidadão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa. Precedente.

3. Não se desconhece o fato de que a investigação é complexa, contando com indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crimes contra o sistema financeiro e outros, por meio de associação criminosa atuante por quase vinte Estados da Federação, além da criação de "empresas de fachada", nacionais e estrangeiras, em nome de "testas de ferro" e "laranjas" das atividades desenvolvidas, bem como manobras contratuais e contábeis efetuadas para "maquiar" o patrimônio dos efetivos sócios das empresas.

4. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, da recorrente em se ver investigada em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no pólo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo.

5. Recurso provido para trancar o Inquérito Policial n. 2002.38.01.005073-9, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas. O trancamento deve abranger os demais investigados, que se encontram em situação fático-processual idêntica.

(STJ - 6ª T. - RHC 61451/MG - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 15.03.2017)

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É assente nesta Corte Superior que o inquérito policial tem prazo impróprio, por isso o elastério do lapso para a sua conclusão pode ser justificado pelas circunstâncias de o investigado gozar de liberdade e pela complexidade do levantamento dos dados necessários para lastrear a denúncia.

2. Atribui-se ao Estado a responsabilidade pela garantia da razoável duração do processo e pelos mecanismos que promovam a celeridade de sua tramitação, quer no âmbito judicial, quer no administrativo. Em razão disso, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados.

3. Na hipótese, o inquérito policial perdura por mais de oito anos sem ter sido concluído e, mesmo tendo ocorrido inúmeras diligências, ainda não foram obtidos elementos concretos capazes de promover o indiciamento dos investigados, o que denota constrangimento ilegal a ensejar a determinação do seu trancamento por excesso de prazo, sem prejuízo de





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto.
4. *Recurso provido para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do inquérito policial.*
(STJ - 5ª T. - RHC 58138/PE - Rel. Min. Gurgel de Faria - DJe 04.02.2016)

Diante do exposto, configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, **determino o trancamento do presente inquérito policial**, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto.

Consequentemente, **determino o levantamento** de todas as conseqüências sobre os bens dos investigados levadas a efeito neste inquérito policial. **Providencie a Secretaria** a expedição do necessário para o cumprimento da decisão.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos de restituição de coisas apreendidas nº 5023327-56.2018.4.04.7000, servindo como julgamento (de procedência) do incidente.

Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, **arquive-se** os dois procedimentos (este IPL e os autos 5023327-56.2018.4.04.7000).

Intime-se as partes.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.



Documento eletrônico assinado por **Gabriela Hardt, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2008 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9495125v2** e, se solicitado, do código CRC **BA57C9F4**.

